



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0185/2024

“Altera o anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, para substituir o nome da Escola de Educação Básica, denominada Vitório Roma, por Escola de Educação Básica Rosane Favretto, localizada no município de Vargem Bonita, e altera.”

Autor: Deputado Pe. Pedro Baldissera

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que “Altera o anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, para substituir o nome da Escola de Educação Básica, denominada Vitório Roma, por Escola de Educação Básica Rosane Favretto, localizada no município de Vargem Bonita, e altera”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo em sua maior parte a Justificativa apresentada pelo Autor à proposição em tela, nos seguintes termos:

O presente projeto de lei que propõe à alteração do nome da Escola de Educação Básica Vitório Roman para Escola de Educação Básica Rosane Favretto, localizada no município de Vargem Bonita, tem como objetivo principal reconhecer e homenagear a notável contribuição de Rosane Favretto à comunidade educacional.

Rosane, que nasceu em 21 de julho de 1972, iniciou sua carreira, admitida em caráter temporário (ACT), na EEB Vitório Roman em 2009. Em 2013, foi nomeada por concurso público como professora efetiva de Artes, também na EEB Vitório Roman, sendo em 2020 eleita Diretora Geral da instituição de ensino, e em seguida reeleita. A recondução ao cargo deu-se por reconhecimento da comunidade escolar pelo seu compromisso e dedicação à educação.



Nesta Comissão fora requerido diligências, onde destaco a Informação Nº0156/2024/SED/DIEN/GEART/POE da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, concluiu que não há embasamento para justificar a mudança de nome, considerando que o atual, Vitório Roman, não apresenta impedimentos relacionados a bens públicos, mesmo reconhecendo a qualificação de Rosane Favretto. A Diretoria de Ensino reforça a necessidade de fundamentação mais robusta para emitir parecer, recomendando a consulta à comunidade escolar sobre a proposta.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, conforme arts. 72 e art. 144, I, do RIALESC.

Observo quanto ao aspecto da legalidade, segundo a Lei nº 16.720 de 2015 que as denominações devem obedecer aos seguintes comandos:

Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

[...]

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I – de lesa-humanidade;



- II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;
- III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;
- V – contra o meio ambiente e a saúde pública;
- VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- IX – de redução à condição análoga à de escravo;
- X – contra a vida e a dignidade sexual;
- XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e
- XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

Assim sendo, ao aplicarmos a interpretação combinada dos artigos 3º e 4º, e, em não existindo qualquer ato que desabone o nome do primeiro homenageado, do qual reforço que também possui forte vínculo com a comunidade, vez que doou o terreno para a construção da unidade escolar, além de ser figura pública conhecida daquele município, a presente proposta não atende a exigência legal para que altere-se a denominação do bem.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0185/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator